



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.855 - PR (2012/0136348-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MÁRIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA APONTADA COMO OMITIDA EXPRESSAMENTE EXAMINADA E DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. FEITO DE NATUREZA PENAL. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A questão apontada como omitida – usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, decorrente do impedimento do normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários – foi expressamente abordada no acórdão de fls. 898/902.

2. A oposição de terceiros embargos de declaração pela mesma Parte, no qual alega a existência de omissão de matéria já examinada e decidida, de forma expressa, pelo Órgão Julgador, denota o nítido caráter protetatório do recurso, que justifica o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

3. Inviabilidade da aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de recurso que veicula matéria criminal. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão e da interposição de novos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, determinando a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado e da interposição de qualquer recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.855 - PR (2012/0136348-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos por MÁRIO RICARDO DOS SANTOS em face de acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que restou assim ementado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no decisorio, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

II. O v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo eg. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

III. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 914)

Nas razões dos aclaratórios, sustenta o Embargante que "[a] decisão ora Embargada, a despeito de ter sido nela veiculada a questão da supressão da instância, a mesma não foi objeto de análise, permanecendo a omissão que enseja a interposição de novo Embargos de Declaração" (fl. 924).

Afirma que "[a] presente matéria enseja o pronunciamento do Pretório Excelso, visto ferir o direito à dignidade e art. 5º, LIV, LV e LVI da Carta Magna" e "[m]ais do que isto, foi omissa em relação ao aspecto abaixo veiculado no Agravo e omisso no acórdão ora embargado, frente as ofensas ao princípio constitucional da ampla defesa, devido processo legal, contraditório e da isonomia, com os meios e recursos a ela inerentes, devendo-se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal" (fl. 924).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.855 - PR (2012/0136348-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MÁRIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA APONTADA COMO OMITIDA EXPRESSAMENTE EXAMINADA E DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. FEITO DE NATUREZA PENAL. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A questão apontada como omitida – usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, decorrente do impedimento do normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários – foi expressamente abordada no acórdão de fls. 898/902.

2. A oposição de terceiros embargos de declaração pela mesma Parte, no qual alega a existência de omissão de matéria já examinada e decidida, de forma expressa, pelo Órgão Julgador, denota o nítido caráter protetatório do recurso, que justifica o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

3. Inviabilidade da aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de recurso que veicula matéria criminal. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão e da interposição de novos recursos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Os presentes embargos de declaração são manifestamente descabidos.

A questão apontada como omitida – usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, decorrente do impedimento do normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários – foi expressamente abordada no acórdão de fls. 898/902, conforme se depreende dos seguintes trechos, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ressalto que não há omissão no que tange à suposta supressão de instância, pois, conforme explicitado nos presentes autos, tendo sido reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal a ausência de repercussão geral do tema, admite-se a aplicação, pelo eg. Tribunal de origem, do disposto no art. 543-A, § 5º, do CPC (cf., nesse sentido, o AI 760.358 QO/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)." (fl. 901)

Assim, a alegação veiculada nas razões dos presentes embargos de declaração mostra-se manifestamente infundada.

Vale ressaltar que a oposição de terceiros embargos de declaração pela mesma Parte, no qual alega a existência de omissão de matéria já examinada e decidida, de forma expressa, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, denota o nítido caráter protelatório do recurso, que justificaria o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. REITERAÇÃO DE RECURSOS PROTETATÓRIOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS DUAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REITERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DEVER DE RESSARCIR A PARTE RECORRIDA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no provimento anterior que autorize o manejo dos aclaratórios. A irresignação da parte é idêntica à exarada desde o agravo regimental interposto perante a Terceira Turma, reiterada por três vezes, e novamente provocada após o manejo dos embargos de divergência por mais três vezes.

2. Não é possível rediscutir matéria que já foi exaustivamente examinada nos autos, na linha da jurisprudência do STJ, segundo a qual o recolhimento dos valores devidos (preparo, porte de remessa e retorno e multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC) em guia única desatende às normas regulamentadoras e acarreta a inadmissibilidade do recurso.

3. A utilização de recurso manifestamente descabido e com mero intuito de protelar o cumprimento de decisão desta Corte Superior exarada desde junho de 2010, caracteriza verdadeiro abuso do direito de recorrer e impõe para o Judiciário a adoção de providências necessárias à manutenção da ordem no processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

4. A oposição de três embargos declaratórios seguidos, mesmo após a condenação às multas previstas no artigo 538, parágrafo único, do CPC, caracteriza novo abuso de direito, distinto do anterior, que deve ser repellido, agora, com as sanções do artigo 18 do CPC, que comina penas mais severas e mais extensas ao litigante desleal. Precedentes.

5. Seguindo a ratio da jurisprudência do Pretório Excelso e de precedente da Corte Especial, determina-se o imediato cumprimento do acórdão e reconhece-se, independentemente do trânsito em julgado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaurimento da jurisdição quanto aos embargos de divergência.

6. Embargos de declaração rejeitados, aplicando à embargante a pena por litigância de má-fé e determinando o imediato cumprimento do acórdão, independentemente de sua publicação, nos termos já delineados." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1100732/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 16/11/2012; sem grifos no original.)

Ocorre que, por tratar-se de recurso que veicula matéria criminal, deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado." (EInf nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 408.256/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014.)

Não obstante, deve a Defesa ser advertida que futura reiteração de pedido será considerada protelatória, sujeitando, inclusive, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil sobre indevido exercício da advocacia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão e da interposição de novos recursos.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2012/0136348-3 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 197.855 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900006989 20096989 25102220098160075 6900410 690041001 690041003

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Relatora EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRIO RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI E OUTRO(S)
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, determinando a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado e da interposição de qualquer recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura.